

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento n.º 1
Gestão de Pessoas e Benefícios
(CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000)**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Cidade Sede: Belo Horizonte/MG

Período da inspeção *in loco*: 6 a 10 de agosto de 2018

Área Monitorada: Gestão de Pessoas e Benefícios

Data do Relatório de Auditoria: 5/12/2018

Data de Publicação do Acórdão: 9/5/2019

JANEIRO/2020

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	10
2.1.	AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS	10
2.1.1.	DELIBERAÇÃO	10
2.1.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	11
2.1.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	11
2.1.4.	ANÁLISE.....	13
2.1.5.	EVIDÊNCIAS	14
2.1.6.	CONCLUSÃO	14
2.1.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO	14
2.2.	AVERBAÇÃO IRREGULAR DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS	15
2.2.1.	DELIBERAÇÕES.....	15
2.2.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	15
2.2.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	19
2.2.4.	ANÁLISE.....	20
2.2.5.	EVIDÊNCIAS	20
2.2.6.	CONCLUSÃO	20
2.2.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	20
2.3.	INCONSISTÊNCIAS NA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES	21
2.3.1.	DELIBERAÇÕES.....	21
2.3.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	21
2.3.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	22
2.3.4.	ANÁLISE.....	24
2.3.5.	EVIDÊNCIAS	27
2.3.6.	CONCLUSÃO	27
2.3.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	28
2.4.	SERVIDORES TITULARES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE NATUREZA GERENCIAL QUE NÃO PARTICIPARAM DE CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL NO INTERVALO DE 2 ANOS.....	28
2.4.1.	DELIBERAÇÃO	28
2.4.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	28
2.4.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	29
2.4.4.	ANÁLISE.....	30
2.4.5.	EVIDÊNCIAS	31
2.4.6.	CONCLUSÃO	31
2.4.7.	EFEITOS DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO	31
2.5.	PAGAMENTO A APOSENTADO OU PENSIONISTA QUE NÃO REALIZOU ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.....	31

2.5.1.	DELIBERAÇÕES.....	31
2.5.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	32
2.5.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	33
2.5.4.	ANÁLISE.....	33
2.5.5.	EVIDÊNCIAS	34
2.5.6.	CONCLUSÃO	34
2.5.7.	EFEITOS DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO	34
2.6.	SUBSTITUIÇÃO INDEVIDAMENTE REMUNERADA DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO	34
2.6.1.	DELIBERAÇÃO	34
2.6.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	35
2.6.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	37
2.6.4.	ANÁLISE.....	37
2.6.5.	EVIDÊNCIAS	40
2.6.6.	CONCLUSÃO	40
2.6.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO	40
2.7.	PAGAMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO DIÁRIA EM DIA QUE O SERVIDOR FALTOU INJUSTIFICADAMENTE	41
2.7.1.	DELIBERAÇÕES.....	41
2.7.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	41
2.7.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	42
2.7.4.	ANÁLISE.....	43
2.7.5.	EVIDÊNCIAS	44
2.7.6.	CONCLUSÃO	44
2.7.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	44
2.8.	PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE.....	45
2.8.1.	DELIBERAÇÕES.....	45
2.8.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	46
2.8.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	46
2.8.4.	ANÁLISE.....	50
2.8.5.	EVIDÊNCIAS	54
2.8.6.	CONCLUSÃO	54
2.8.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	54
2.9.	REPOSIÇÕES AO ERÁRIO EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS ...	55
2.9.1.	DELIBERAÇÕES.....	55
2.9.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	56
2.9.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	56
2.9.4.	ANÁLISE.....	57
2.9.5.	EVIDÊNCIAS	58
2.9.6.	CONCLUSÃO	58

2.9.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	58
2.10.	FALHAS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA FINS DE LIMITAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL	59
2.10.1.	DELIBERAÇÕES.....	59
2.10.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	59
2.10.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	60
2.10.4.	ANÁLISE.....	64
2.10.5.	EVIDÊNCIAS	66
2.10.6.	CONCLUSÃO	66
2.10.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	66
2.11.	DEDUÇÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO DEPENDENTE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA	67
2.11.1.	DELIBERAÇÕES.....	67
2.11.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	67
2.11.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	68
2.11.4.	ANÁLISE.....	69
2.11.5.	EVIDÊNCIAS	70
2.11.6.	CONCLUSÃO	70
2.11.7.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	70
3.	CONCLUSÃO.....	70
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	75
4.1.	DETERMINAR AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO QUE REINSTAURE PROCESSO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/1990, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AO SERVIDOR MANFREDO SCHWANER GONTIJO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR, PRECEDIDA DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PROPICIAR O EXERCÍCIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA;.....	75
4.2.	RECOMENDAR AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO QUE:.....	75
4.3.	ENCAMINHE, POR MEIO DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, NO PRAZO DE 120 DIAS, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM CUMPRIMENTO AOS ITENS ANTERIORES.....	76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018, cumpriu programação do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Pessoas e Benefícios, conforme estudos abordados no Plano Anual de Fiscalização.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 3ª Região a adoção de **24** medidas saneadoras na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, que serão objeto deste monitoramento:

(1.1) elabore, **em até 180 dias**, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1);

(1.2) acompanhe, **até o trânsito em julgado**, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Achado 2.2);

(1.3) atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial (Achado 2.2);

(1.4) realize, **em até 120 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.3);

(1.5) proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.3);

(1.6) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.3);

(1.7) adote providências a fim de garantir que, **em até 150 dias**, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.4);

(1.8) apure, **em até 120 dias**, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza; (Achado 2.5);

(1.9) caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário (Achado 2.5);

(1.10) promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);

(1.11) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.7);

(1.12) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90 (Achado 2.7);

(1.13) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.8);

(1.14) realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração (Achado 2.8);

(1.15) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999 (Achado 2.8);

(1.16) mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.8);

(1.17) revise e adéque, **em até 30 dias**, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito (Achado 2.9);

(1.18) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado (Achado 2.9);

(1.19) revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.10);

(1.20) promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.10);

(1.21) aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.10);

(1.22) promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.11);

(1.23) aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada (Achado 2.11);

(1.24) adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.11).

Passa-se à análise do atendimento das 24 deliberações exaradas por meio do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. Ausência de Plano de Gestão de Pessoas

2.1.1. Deliberação

(1.1) elabore, **em até 180 dias**, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Solicitado o Plano de Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região, o Regional informou, em resposta à RDI CCAUD n.º 43/2018, que o possui e acostou em anexo a Instrução Normativa TRT3 n.º 8, de 15 de setembro de 2015, que institui a Política de Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região.

Entretanto, constatou-se que a Instrução Normativa TRT3 n.º 8/2015 não poderia ser categorizada como um Plano de Gestão de Pessoas, tendo em vista que o Ato não definiu **indicadores** para cada objetivo de Gestão de Pessoas, **metas** de desempenho para cada indicador, **plano de ação** específico para cada função de gestão de pessoas e **mecanismos para acompanhamento** do desempenho da gestão de pessoas.

2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 156/2019, a Diretoria de Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região informou que as unidades que compõem a área de Gestão de Pessoas foram congregadas para a construção de um Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas, alinhado ao Planejamento Estratégico Regional, que atendessem, simultaneamente, às seguintes determinações:

a) da Resolução CNJ n.º 240/2016, que determina a constituição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, com competência para propor e coordenar plano de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e aos objetivos da norma;

b) dos Acórdãos n.ºs 3023/2013, 538/2017, 588/2018 e 2699/2018, todos do Plenário do TCU (iGovPessoas), que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orientam a elaboração de plano de gestão de pessoas, para suportar os objetivos de longo prazo da organização, dispostos em seu plano estratégico e reduzir os riscos a que as organizações públicas estão expostas;

c) do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-4102-16.2018.5.90.00, relativo à auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios do TRT;

d) da Resolução CSJT n.º 229/2018, que determina aos Tribunais Regionais do Trabalho a elaboração de Plano de Contribuição para desdobramento do objetivo estratégico de “promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida”, constante do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, para o biênio 2019/2020,

Informou que esse trabalho foi realizado por representantes das seguintes unidades: Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Secretaria de Saúde (SES), Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas (SEDP), Secretaria de Pagamento de Pessoal (SEPP), Secretaria de Pessoal (SEP), Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados (SEIM), Assessoria de Estrutura Organizacional da Diretoria-Geral, Escola Judicial e Secretaria de Gestão Estratégica.

O Plano de Gestão de Pessoas foi aprovado, à unanimidade de votos, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 10/10/2019, e publicado pela Resolução Administrativa TRT3 n.º 233, no DEJT de 16/10/2019.

Acrescentou que a definição das metas de alguns indicadores constantes do Plano de Contribuição está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condicionada à construção de série histórica que será definida no terceiro quadrimestre de 2019, para os indicadores 1, 6, 9, 10, 15 e 16, ou no segundo quadrimestre de 2020, para o indicador 17, conforme explicitado no Glossário de Indicadores, eis que tratam de ações recentemente implementadas ou com data futura de início de desenvolvimento.

Quanto aos mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas, o TRT informa que o Plano de Gestão de Pessoas prevê as seguintes iniciativas:

1. Formulário de Acompanhamento das Iniciativas, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 229/2018, dividido em:
 - 1.1. Formulários trimestrais de acompanhamento das iniciativas, que serão inseridos na ferramenta de gestão estratégica da justiça do trabalho (SIGEST);
 - 1.2. Relatório anual de execução do Plano de Contribuição, a ser enviado pelo Tribunal ao CSJT;
 - 1.3. RAE - Reunião de Acompanhamento da Estratégia de Gestão de Pessoas, quadrimestral, com participação do Comitê de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Por fim, informou que os mecanismos de acompanhamento citados acima foram também aprovados pela Resolução Administrativa TRT3 n.º 233/2019, visto serem iniciativas contempladas na Matriz que contém o Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas, e estão em conformidade com o disposto no artigo 12 da Resolução CSJT n.º 229/2018.

2.1.4. Análise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contempla, para os exercícios de 2019 e 2020, os seguintes tópicos: missão, visão, valores, análise de fatores internos (matriz SWOT), análise de fatores externos (matriz SWOT); objetivos estratégicos institucionais vinculados ao plano diretor de gestão de pessoas; ações estratégicas institucionais vinculadas ao plano diretor de gestão de pessoas; indicadores estratégicos vinculados a este plano diretor de gestão de pessoas, com a definição de metas; mapa estratégico do plano diretor de gestão de pessoas; objetivos específicos para gestão de pessoas; indicadores específicos para gestão de pessoas, com a definição de metas; e projetos propostos, com a indicação da área responsável por cada um.

Dessa forma, considerando que o Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas contemplou os itens constantes na deliberação ora em análise, conclui-se que a deliberação 1.1 foi cumprida.

2.1.5. Evidências

- Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas - TRT da 3ª Região (Biênio 2019-2020).

2.1.6. Conclusão

- Deliberação 1.1 cumprida.

2.1.7. Benefícios do cumprimento da deliberação

Alinhamento da atuação da área de Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região com os objetivos estratégicos do Órgão. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estudo realizado permitirá retratar a situação da unidade e propor medidas que efetivamente contribuam para a melhoria da Gestão de Pessoas.

2.2. Averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS

2.2.1. Deliberações

(1.2) acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Achado 2.2);

(1.3) atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial (Achado 2.2).

2.2.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificados **320 registros** de averbação de tempo de serviço prestados, emitidos pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB), sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(INSS), atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal situação acarreta, por um lado, pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e, por outro, concessões indevidas de aposentadoria.

A Carta Constitucional disciplinou que o Regime de Previdência possui caráter contributivo, de tal forma que o tempo de contribuição é contado para efeito de aposentadoria e o valor dos proventos será calculado a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições. Saliente-se, ainda, que o § 10 do art. 40 da CF/88 vedou expressamente o tempo ficto.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[...]

§ 3º Para o **cálculo dos proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[...]

§ 9º - O **tempo de contribuição** federal, estadual ou municipal **será contado para efeito de aposentadoria** e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

§ 10 - **A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

[...] (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O abono de permanência é tratado no § 19 do mesmo artigo constitucional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

§ 19. **O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão n.º 504/2001 e nos Acórdãos n.ºs 2.636/2008 e 2.229/2009, todos do Plenário, é no sentido de que os tempos de serviço somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, *in verbis*:

ACÓRDÃO/TCU N.º 504/2001 - PLENÁRIO

Os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n.º 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, **são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS**, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.3636/2008 - PLENÁRIO

O tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei n.º 8.906, de 1994, **mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas**, haja vista os termos da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e da Decisão n.º 504/2001-TCU-Plenário. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.229/2009 - PLENÁRIO

O tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, **desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária**, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão. (grifo nosso)

Diante disso, constatou-se que a situação apurada atentava contra a Constituição e estava em desconformidade com a jurisprudência firmada pela Corte de Contas e com precedente do CSJT.

De outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) havia ajuizado ação judicial postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20 sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria.

Em 18/9/2017, a sentença, em 1ª instância, da referida ação foi proferida nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, *in verbis*:

PROCESSO N.º 0003825-44.2015.4.01.3400 -
6ª VARA - BRASÍLIA

Pelo exposto, **confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar à Ré que, ao examinar os pedidos de concessão de aposentadoria dos associados das Autoras, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais;

b) condenar a Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas aos associados da Autora que se enquadrem em tal situação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.01.2010.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde a data em que devidos, e juros de mora,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de ação coletiva, a presente condenação é genérica, sem a observância de situações particulares, de modo que os filiados deverão comprovar o enquadramento na situação fática que justificou a condenação da Ré quando do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença poderá ser promovido pelos próprios filiados ou pela parte autora, devendo, em qualquer caso, englobar um máximo de 20 (vinte) servidores e ser autuada em nome de cada um dos exequentes/filiados, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade e o tumulto processual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). (grifo nosso)

A mencionada ação ainda não transitou em julgado e ampara tão somente os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial.

2.2.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região esclareceu que, desde o final de 2014, por cautela, não computa, apesar de averbados, tempos de advocacia anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98 sem recolhimentos previdenciários para conceder novos abonos de permanência ou aposentadoria, salvo, neste último caso, se o requerente for filiado à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, constar do rol de substituídos e requerer expressamente os efeitos da tutela antecipada deferida.

Acrescentou, ainda, que irá promover, também, o acompanhamento mensal da tramitação do aludido processo judicial, com vistas a adotar as medidas cabíveis, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão final de mérito que vier a se pronunciada pelo Poder Judiciário.

2.2.4. Análise

Com base na informação do TRT da 3ª Região, verifica-se que o Regional tem aplicado os efeitos da sentença, em 1ª instância, apenas aos filiados da Autora do referido processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 e está comprometido a acompanhar o andamento desse Processo.

Considerando, ainda, que até o momento não houve o trânsito em julgado da decisão, conclui-se que a deliberação 1.2 está em cumprimento e a deliberação 1.3 foi cumprida.

2.2.5. Evidências

- Ofício n.º SEGP/007/2019;
- Ofício n.º SEGP/258/2018.

2.2.6. Conclusão

- Deliberação 1.2 em cumprimento;
- Deliberação 1.3 cumprida.

2.2.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Resguardo ao erário, tendo em vista a observância da legislação e das decisões decorrentes do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400, evitando-se pagamentos indevidos de abono de permanência tanto quanto concessões indevidas de aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3. Inconsistências na progressão funcional de servidores

2.3.1. Deliberações

(1.4) realize, **em até 120 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.3);

(1.5) proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.3);

(1.6) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.3).

2.3.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Detectaram-se **48 ocorrências** de progressões funcionais e promoções de servidores do TRT da 3ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo.

Nos casos apontados, verificou-se que o TRT não suspendeu a contagem, embora o servidor tenha incorrido em faltas injustificadas, licenças para tratamento da própria saúde que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

superaram 720 dias ao longo do tempo de serviço, licenças para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor que excederam a 30 dias em período de 12 meses e licenças para trato de interesses particulares.

Constatou-se que as ocorrências não eram sistêmicas, ou seja, verificaram-se casos em que a data de progressão informada pelo TRT estava em conformidade, tendo sido adiada conforme o número de dias sem efetivo exercício do servidor.

Tal fato evidenciou que o processo de trabalho não era automatizado e que o TRT não possuía controles internos suficientes para garantir a exatidão do procedimento.

Outra questão que fora ressaltada é a natureza cumulativa da ocorrência. Nesse sentido, a progressão em data indevida em determinado ano reverbera nas futuras progressões funcionais do mesmo servidor, gerando sucessivas inconsistências.

2.3.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Por meio da Comunicação Interna n.º SEDP/145/2019, a Diretoria de Gestão de Pessoas do TRT da 3ª Região informou que, para os apontamentos apresentados no Relatório Final de Auditoria, publicaram-se portarias de retificação alterando as datas de progressão dos servidores, observando-se o efeito decorrente das faltas e licenças não consideradas como efetivo exercício.

Apresentou, ainda, a discriminação das alterações consignadas nas portarias de retificação, esclarecendo que os efeitos das alterações repercutiram para todas as progressões e promoções subsequentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que diz respeito ao aprimoramento de controles internos, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que os parâmetros do sistema informatizado de pessoal foram revisados, uma vez que o cálculo dos interstícios para fins de movimentação na carreira é realizado automaticamente por sistema.

Informou que, atualmente, o sistema informatizado está adequadamente parametrizado em relação às faltas e às licenças previstas na Lei n.º 8.112/1990, como evidenciado na tabela de licenças e afastamentos gerada no sistema informatizado, em cuja última coluna pode-se ver, assinaladas com "S", as licenças não computáveis como sendo de efetivo exercício, informação confirmada pelo servidor responsável pelo sistema informatizado.

Aduziu que particular atenção fora dispensada àquelas que deram origem aos erros apurados na auditoria, a saber, as licenças do art. 91 (Licença para tratar de interesses particulares) e a do art. 84, § 1º, (Licença por motivo de afastamento do cônjuge). Informou que, uma vez registrados no sistema informatizado, os períodos de ausência do servidor por gozo daquelas licenças interrompem a contagem de tempo para cálculo dos interstícios.

Acrescentou que caso particular é o da licença prevista no art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 (Licença por motivo de doença em pessoa da família), cujos efeitos suspensivos, para fins de progressão e promoção, dão-se apenas a contar do 31º dia, em um período de 12 meses contabilizados a partir do deferimento da primeira licença concedida, conforme a redação dos arts.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

83, § 3º, e 103, inciso II, da Lei n.º 8.112/1990. O TRT informou que a parametrização dessa licença no sistema informatizado mostrou-se complexa.

Alegou que, tendo em vista a iminente substituição desse sistema pelo Sigep, optou-se pela adoção de novo procedimento de trabalho que consiste na conferência mensal de todos os períodos de licença dos servidores passíveis de progressão que gozaram da licença supracitada. Esses servidores aparecem discriminados com um sinal (+) no relatório mensal, como exemplificado no relatório mensal gerado pelo sistema, indicando à Seção de Gestão de Desempenho os casos que deverão ser individualmente analisados e manualmente alterados.

Finalmente, em relação às faltas injustificadas de servidores, esclareceu que, uma vez lançadas no sistema informatizado, seu efeito suspensivo é devidamente observado no cálculo dos interstícios de progressão e promoção. Contudo, por haver situações em que essas faltas são informatizadas e registradas no sistema de pessoal após a elaboração do processo de progressão e promoção, adotou-se novo procedimento de trabalho, a saber, a informação à Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas de todas as faltas injustificadas de servidores. A partir dessa informação, a Seção de Gestão de Desempenho procede à análise e, quando necessário, à revisão das progressões dos servidores.

2.3.4. Análise

Da análise da documentação comprobatória, constata-se que o TRT da 3ª Região promoveu as seguintes alterações nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

progressões funcionais dos servidores apontados pela auditoria:

1) 9444-7 Thiago Francisco de Oliveira Pinto

O interstício de A-4, iniciado em 26/5/2017, foi suspenso em 2 dias em razão de gozo de 32 dias da licença prevista no art. 83 da lei n.º 8.112/1990 (de 18/11 a 19/12/2016), passando a encerrar-se 27/5/2018.

2) 9525-7 Adriane Beatriz de Menezes Fajoli

O interstício de B-6, iniciado em 26/12/2010, foi suspenso em 1 dia, em razão de falta injustificada no dia 31/8/2011, passando a encerrar-se em 26/12/2011.

3) 9770-5 Ana Carolina Reis Paes Leme

O interstício de B-7, iniciado em 17/9/2012, foi suspenso em 47 dias em razão de gozo de 47 dias da licença prevista no art. 91 da Lei n.º 8.112/1990 (de 9/9 a 25/10/13), passando a encerrar-se em 2/11/2013.

2) 9928-7 Alex Henrique de Lima e Silva

O interstício de A-3, iniciado em 8/10/2009, foi suspenso em 19 dias, devido às faltas nos dias 13 a 31/5/2010, passando a encerrar-se em 26/10/2010.

4) 9971-6 Paula Veloso Soares

O interstício de B-9, iniciado em 29/1/2016, foi suspenso em 30 dias, em razão de gozo de 60 dias da licença prevista no art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 (de 19/9 a 17/11/16), passando a encerrar-se em 26/2/2017.

5) 10509/0 Gustavo Martins Machado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O interstício de A-1, iniciado em 27/12/2010, foi suspenso em 1 dia, devido à falta do dia 4/8/2011, passando a encerrar-se em 27/12/2011.

6) 10518-0 Livia Mara Moscardini Abreu

O interstício de B-6, iniciado em 26/12/2015, foi suspenso em 30 dias em razão de gozo de 60 dias da licença prevista no art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 (de 7/1 a 6/3/16), passando a encerrar-se em 23/1/2017.

7) 10953-3 Luiz Fernando dos Santos

O interstício de A-5, iniciado em 8/7/2016, foi suspenso em 2 dias, devido às faltas dos dias 3 e 4/7/2017, passando a encerrar-se em 9/7/2017.

8) 11432-4 Maria Angélica Andrade Santiago

O interstício de A-1, iniciado em 17/6/2013, foi suspenso em 2 dias, passando a encerrar-se em 18/6/2014.

6) 11586-0 Fabíola Selani Cruz Reis

O interstício de A-2, iniciado em 12/8/2014, foi suspenso em 6 dias em razão de gozo de 6 dias da licença prevista no art. 84, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990 (de 13 a 18/3/2015), passando a encerrar-se em 17/8/2015.

9) 11661-0 Patrícia Aguiar de Oliveira

O interstício de A-1, iniciado em 19/8/2013, foi suspenso em 154 dias em razão de gozo de 154 dias da licença prevista no art. 84, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990 (de 2/9/2013 a 2/2/2014), passando a encerrar-se em 18/1/2015.

4) 11973-3 Carla Teixeira Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O interstício de A-2, iniciado em 11/6/2015, foi suspenso em 1 dia, devido à falta do dia 11/5/2016, passando a encerrar-se em 10/6/2016. Esclareceu que as faltas ocorridas em 2015 (8/1/15 e 18/3/15) já haviam sido consideradas no interstício de A-1.

3) 12508-3 Beatriz Rossi Cortes Ferrari

O interstício de A-1, iniciado em 16/1/2017, foi suspenso em 30 dias em razão de gozo de 60 dias da licença prevista no art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 (de 18/4 a 16/6/17), e encerrou-se em 14/2/2018.

Diante do exposto, verifica-se que o TRT procedeu ao ajuste dos casos apontados pela auditoria e procedeu à respectiva reposição ao erário.

Quanto ao aprimoramento dos controles internos, o Regional promoveu uma revisão dos parâmetros do sistema informatizado de pessoal e implementou rotinas de trabalho a fim de reduzir o risco de progressões irregulares. Assim, conclui-se que as deliberações 1.4 a 1.6 foram cumpridas.

2.3.5. Evidências

- Comunicação Interna n.º SEDP/145/2019;
- Portarias de Retificação;
- Fichas Financeiras;
- ePAD/31537/2018.

2.3.6. Conclusão

- Deliberações 1.4, 1.5 e 1.6 cumpridas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Regularização do padrão/classe na carreira dos servidores apontados pela auditoria.

Reposição ao erário dos valores indevidamente pagos em decorrência das progressões indevidas.

Revisão dos parâmetros do sistema informatizado e adoção de rotina de trabalho específica para a análise dos servidores em licença prevista no art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 (Licença por motivo de doença em pessoa da família), acarretando redução dos riscos de futuras progressões funcionais e promoções indevidas.

2.4. Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos

2.4.1. Deliberação

(1.7) adote providências a fim de garantir que, **em até 150 dias**, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.4).

2.4.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Constatou-se que **106 servidores** ocupantes de cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos, em descumprimento ao artigo 5º da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

PORTARIA CONJUNTA N.º 3, DE 31 DE MAIO DE 2007
ANEXO II - REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO
COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO
Seção II

Das Funções Comissionadas

Art. 5º É obrigatória a participação dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, **a cada dois anos**, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 1º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de **até um ano** da publicação do ato de designação, a fim de obterem a certificação.

§ 2º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que alude o art. 4º deste ato.

§ 3º Serão considerados, para os efeitos do caput deste artigo, os cursos de desenvolvimento gerencial realizados nos últimos dois anos, contados da publicação da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, vigendo pelo prazo de dois anos a partir dessa data.

§ 4º **A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura.** (grifos nossos)

2.4.3. Providências adotadas e comentários do gestor

A Diretoria-Geral do TRT da 3ª Região informou que determinou aos gestores que participassem do curso "Relações Interpessoais no Trabalho: 4 pontos para desenvolvimento do gestor", ofertado pela Escola Judicial em ambiente virtual de aprendizagem Moodle (6 turmas), de 4 de fevereiro a 27 de março de 2019. Ressaltou-se o risco de inviabilização da continuidade da investidura no cargo de natureza gerencial, nos termos do §4º do art. 5º, Anexo II, da Portaria Conjunta acima referida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acrescentou que, vencido o período de capacitação oferecida, a Escola Judicial apurou que 18 gestores ainda não haviam atendido à convocação. Em nova diligência, a Diretoria-Geral notificou os referidos gestores, por meio dos Ofícios DG n.ºs 110 ao 126/2019, a comprovarem o treinamento em desenvolvimento gerencial (mínimo de 30 horas) ou justificarem a lacuna de qualificação, até o dia 26/9/2019.

Questionado o TRT sobre a situação atualizada, foi informado que, dos 18 (dezoito) gestores notificados, apenas as gestoras Sandra Pimentel Mendes e Railda Rodrigues de Moraes não haviam participado de nenhum curso de desenvolvimento gerencial.

Acrescentou, no entanto, que as servidoras encontram-se inscritas no curso de desenvolvimento gerencial "Como fazer uma gestão administrativa efetiva - Turma 1/2020", com carga horária de 24 h/a.

2.4.4. Análise

Verifica-se que a Escola Judicial do Regional promoveu ações de treinamento gerencial aos gestores da Corte Regional e oficiou aos gestores enumerados no achado de auditoria no sentido de informa-lhes os cursos gerenciais disponíveis e, ainda, de solicitar a comprovação de treinamentos em desenvolvimento gerencial.

Não obstante, dos 106 servidores ocupantes de cargo em comissão de natureza gerencial que não haviam participado de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos, restaram pendentes de realizar curso de desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gerencial as servidoras Sandra Pimentel Mendes e Railda Rodrigues de Moraes.

Entretanto, a situação tende a ser superada ainda no início de 2020, uma vez que o TRT atestou que ambas encontram-se inscritas no curso "Como fazer uma gestão administrativa efetiva - Turma 1/2020".

Portanto, conclui-se que a deliberação 1.7 encontra-se em cumprimento.

2.4.5. Evidências

- Ofício Circular n.º DGP/001/2019;
- Despacho n.º DG/299/2019;
- Despacho n.º DG/333/2019.

2.4.6. Conclusão

- Deliberação 1.7 em cumprimento.

2.4.7. Efeitos do cumprimento da deliberação

Alinhamento dos gestores em relação às boas práticas gerenciais, tendentes a gerar benefícios na produtividade e comprometimento das equipes a eles subordinadas.

2.5. Pagamento a aposentado ou pensionista que não realizou atualização cadastral

2.5.1. Deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(1.8) apure, **em até 120 dias**, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza; (Achado 2.5);

(1.9) caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário (Achado 2.5);

2.5.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Identificou-se que, em 2017, houve atraso na suspensão do pagamento a aposentados e pensionistas que não haviam realizado a atualização de dados cadastrais, incorrendo no risco de pagamento irregular de proventos e pensão.

Conforme regulamentado pelo art. 6º do Ato n.º 179/CSJT.GP.SE, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a suspensão deveria ocorrer a partir do mês de **maio**, entretanto o TRT suspendeu o pagamento apenas no dia **16/8/2017**.

ATO N.º 179/CSJT.GP.SE, 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 6º A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão **a partir do mês de maio**. (grifo nosso)

A partir da suspensão, **sete** aposentados e **quatro** pensionistas apresentaram documentação, e, assim, foi restabelecido o pagamento pelo TRT. Entretanto, a servidora aposentada Silvana Aparecida Novais Souza, até o momento da auditoria, não havia efetuado o recadastramento, abstenendo-se, inclusive, de participar do Recadastramento Anual de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Inicialmente, o Regional realizou consultas referentes à servidora aposentada Silvana Aparecida Novais Souza nos registros de óbito de quatro Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais de Belo Horizonte. No entanto, nenhum registro de óbito da servidora foi localizado na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, conforme evidenciado nas certidões negativas apresentadas pelo Regional.

Diante disso, o pai e curador da servidora, José Milton Pereira de Souza, foi intimado a comparecer na Secretaria de Pessoal do TRT da 3ª Região, a fim de que fosse realizada a atualização cadastral da servidora.

De acordo com o formulário enviado pelo Regional, no dia 13/12/2018, o recadastramento da servidora aposentada Silvana Aparecida Novais Souza foi realizado por seu curador.

O TRT informou, ainda, que, após contato telefônico com a servidora, foi enviado atestado de vida emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Faro - Portugal, declarando que a referida servidora havia comparecido naquela repartição no dia 3/12/2018 e o endereço no qual residia.

2.5.4. Análise

Verifica-se que o TRT da 3ª Região promoveu os meios necessários para apurar o motivo da ausência da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza. Com efeito, o recadastramento anual foi realizado por meio de seu curador, bem como foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

enviado atestado de vida emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Faro em Portugal.

Considerando a regularização cadastral da servidora, conclui-se que a deliberação 1.8 foi cumprida e que a deliberação 1.9 não é mais aplicável.

2.5.5. Evidências

- Certidões de Busca;
- Atestado de Vida da servidora aposentada Silvana Aparecida Novais Souza; e
- Ficha de Recadastramento da Servidora Silvana Aparecida Novais Souza.

2.5.6. Conclusão

- Deliberação 1.8 cumprida e
- Deliberação 1.9 não aplicável.

2.5.7. Efeitos do cumprimento da deliberação

Mitigação do risco de o TRT haver realizado pagamento nos exercícios de 2018 e 2019 a servidor falecido.

Regularização cadastral da servidora aposentada Silvana Aparecida Novais Souza.

2.6. Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento

2.6.1. Deliberação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(1.10) promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);

2.6.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificados pagamentos a **26 servidores** que exerceram a substituição remunerada de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos

e impedimentos legais ou regulamentares.

Parágrafo 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

Parágrafo 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

[...]

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Em reais

QUADRO 1			
PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO A ASSESSOR DE DESEMBARGADOR			
CÓDIGO DO SERVIDOR	DATA DA SUBSTITUIÇÃO		VALOR RECEBIDO
	INÍCIO	FIM	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO A ASSESSOR DE DESEMBARGADOR			
CÓDIGO DO SERVIDOR	DATA DA SUBSTITUIÇÃO		VALOR RECEBIDO
	INÍCIO	FIM	
100994	22/04/2016	06/05/2016	1.218,92
100684	01/06/2016	30/06/2016	3.656,78
100684	17/05/2016	31/05/2016	609,46
100994	19/04/2016	20/04/2016	3.656,78
102300	18/04/2016	17/05/2016	121,89
103640	05/07/2016	05/07/2016	2.072,17
105678	22/06/2016	11/07/2016	3.566,72
105830	27/06/2016	16/07/2016	3.656,78
109550	05/07/2016	05/07/2016	1.828,39
110914	01/06/2016	30/06/2016	3.656,78
111066	27/06/2016	05/07/2016	3.656,78
18864	02/05/2016	31/05/2016	3.656,78
2755	25/04/2016	09/05/2016	3.656,78
53570	17/04/2016	30/04/2016	1.097,04
80470	30/06/2016	14/07/2016	1.828,39
82880	05/06/2016	04/07/2016	3.566,72
84743	30/05/2016	08/06/2016	243,79
89583	06/06/2016	16/06/2016	2.675,04
93432	04/07/2016	05/07/2016	121,89
93483	20/06/2016	29/06/2016	1.218,92
94277	13/06/2016	12/07/2016	3.239,46
94552	27/06/2016	26/07/2016	3.656,78
94641	23/05/2016	06/06/2016	1.218,92
94838	18/04/2016	18/05/2016	1.706,50
94838	19/05/2016	05/06/2016	1.340,82
94862	01/07/2016	05/07/2016	9.751,41
96237	01/06/2016	30/06/2016	2.194,07
96750	15/06/2016	24/06/2016	1.828,39
97667	15/06/2016	29/06/2016	2.437,85
TOTAL			73.141,00

Fonte: Quadro 6 do Relatório de Auditoria no TRT da 3ª Região.

Entretanto, em 18/7/2016, por meio do Despacho do Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, houve a autorização de pagamento das substituições de Assessores de Desembargador ocorridas até 5/7/2016, *in verbis*:

Diante dos fundamentos apresentados, e em face do Acórdão relativo ao processo N.º CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, autorizo o processamento das substituições lançadas no Sistema Administrativo deste Tribunal até 5/7/2016, dia imediatamente anterior à publicação daquele Acórdão, bem como das substituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em que, por motivos excepcionais, não for possível a publicação prévia da respectiva portaria.

2.6.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou ter promovido a reposição dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador.

Esclareceu que, considerando a tutela de urgência proferida nos autos do Processo n.º 1033242-83.2019.4.01.3400, a Corte Regional absteve-se de promover os descontos da remuneração da servidora Sandra Aramuni (código 94838).

Quanto ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo (código 97667), o débito foi cancelado, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial no Processo TRT n.º 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm.

2.6.4. Análise

Após a análise das informações, processos e fichas financeiras encaminhadas pela Corte Regional, constataram-se as reposições ao erário de 24 servidores do total de 26 apresentados pela auditoria.

Ocorre que, em decorrência da decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo Judicial n.º 1033242-83.2019.4.01.3400, o TRT ficou impossibilitado de promover o desconto da servidora Sandra Aramuni.

PROCESSO N.º 1033242-83.2019.4.01.3400 - 14ª VARA -
BRASÍLIA

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança à autora a título de reposição ao erário, referente ao objeto dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

presentes autos.

Em relação ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo, constatou-se que, não obstante a decisão do CSJT, publicada em 9/5/2019, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adotou posicionamento contrário.

O **Recurso Administrativo** impetrado pelo servidor contra o Diretor-geral do TRT da 3ª Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm, com o pleito de isentar a devolução dos valores recebidos decorrentes de substituição de assessor de desembargador, foi **deferido** em sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional ocorrida no dia **9/5/2019**.

A decisão, por maioria dos votos, teve por base o voto da Senhora Desembargadora Relatora Maria Laura Franco de Lima Faria, que alegou, além dos princípios da segurança jurídica, boa fé e interesse público, que o relatório em questão não possuía força autoexecutória para impor ao Tribunal o cumprimento imediato, *in verbis*:

ACÓRDÃO TRT 3 n. 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm

Observe-se que, inicialmente, estamos diante de uma proposta de encaminhamento, pois o relatório em questão não possui força autoexecutória para impor ao Tribunal que o cumpra imediatamente.

O Tribunal tomou ciência do mencionado Relatório, pelo Ofício CSJT.SG.CCAUD N° 057/2018, encaminhado pelo Exmo. Ministro Presidente do CSJT, "para conhecimento das constatações e, nos termos do disposto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho, apresentação, no prazo de trinta dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados".

Não se verifica no referido ofício a determinação de que seja feita qualquer cobrança nem sequer de que sejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informadas as providências adotadas pelo Tribunal em relação aos fatos apurados. Ao contrário, a questão foi apenas submetida à manifestação do Tribunal, em observância óbvia ao princípio do contraditório e ao direito de ampla defesa.

Isso porque dispõem os arts. 87 e 88 do RICSJT que:

Art. 87. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 88. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Ora, com a devida venia, não houve determinação do CSJT, pelo seu Plenário ou por seu Presidente, para que se faça a cobrança ora questionada pelo recorrente.

Dessa forma, sob este ângulo, mostra-se indevida e prematura a cobrança realizada nesse momento.

[...]

Como bem sustentou a Desembargadora Relatora, de fato o Relatório de Auditoria não possui força autoexecutória. As propostas de encaminhamento que nele são apresentadas consubstanciam-se em recomendações que a equipe de auditoria demonstra serem necessárias para sanear as inconformidades identificadas. Os Relatórios de auditoria são distribuídos entre os Conselheiros e, posteriormente, deliberados pelo CSJT. A partir desse momento, temos as deliberações do CSJT, que possuem força executória e exigem o seu cumprimento.

Cabe observar que o Relatório de Auditoria objeto da inspeção no TRT da 3ª Região foi homologado integralmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ocorrida no dia **23/4/2019**.

O acórdão foi considerado publicado no dia **9/5/2019** e comunicado ao TRT da 3ª Região nesse mesmo dia por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 71/2019, via malote digital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir de então, não há que se questionar o caráter vinculante da deliberação, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, posto que foi exarada pelo Conselho.

Nesse sentido, cabe ao Regional reinstaurar processo de reposição ao erário dos valores pagos ao servidor Manfredo Schwaner.

Do exposto, conclui-se que a deliberação 1.10 foi parcialmente cumprida.

2.6.5. Evidências

- Fichas Financeiras de 2018 e 2019;
- Processo 1033242-83.2019.4.01.3400;
- Acórdão TRT/00156-2019-000-03-00-2.

2.6.6. Conclusão

- Deliberação 1.10 parcialmente cumprida.

2.6.7. Benefícios do cumprimento parcial da deliberação

Reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, totalizando a quantia de **R\$ 69.484,23**. Entretanto, remanesce uma situação a ser regularizada e **R\$ 2.437,85** a serem repostos aos cofres públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7. Pagamento indevido de remuneração diária em dia que o servidor faltou injustificadamente

2.7.1. Deliberações

(1.11) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.7);

(1.12) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90 (Achado 2.7);

2.7.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Constatou-se o pagamento integral da remuneração a **dois servidores** referente a período em que tiveram faltas injustificadas, em desatendimento ao art 44 da Lei n.º 8.112/1990.

QUADRO 2 PAGAMENTOS IRREGULARES EM PERÍODO QUE O SERVIDOR FALTOU INJUSTIFICADAMENTE		
CÓDIGO	QUANTIDADE DE FALTAS	MÊS/ANO
109533	2	Julho/2017
123994	10	Abril/2018

Fonte: Quadro 7 do Relatório de Auditoria no TRT da 3ª Região.

LEI N.º 8.112/1990

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

A referida norma dispõe que o servidor perderá parte ou totalmente a remuneração diária a que faria jus. Em caso de faltas injustificadas haverá sua perda integral. Por sua vez, se incidir em atrasos, faltas justificadas (ressalvadas as concessões do art. 97) e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata, o servidor perderá parcial e proporcionalmente a remuneração diária.

2.7.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Quanto ao servidor de código **10953-3**, a Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região informou que foi cientificada, em 3/10/2018, das faltas injustificadas, por meio da CI/SEP/SCCP/067/2018 (e-PAD 30643/2018). Em vista disto, procedeu ao levantamento do débito relativo às faltas não justificadas dos dias 3 e 4/7/2017, inclusive sobre o auxílio-alimentação, por meio da Proposição n.º SEPP/SFA/144/2018, ePAD/30703/2018, para cobrança nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o contraditório. Informou que a reposição foi efetuada na folha de pagamento de novembro/2018.

Em relação ao servidor de código **12399-4**, aquela Secretaria informou que foi solicitada a cobrança do débito, por meio do Ofício TRT3/SEPP/SCECD/294/2018, ao TRT da 2ª Região, órgão ao qual o servidor está vinculado atualmente. O débito foi informado na Proposição n.º SEPP/SFA/143/2018, TRT/e-PAD/30550/2018. Segundo Informação do TRT da 2ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o desconto começou a ser efetuado em dezembro/2018 e finalizado em janeiro de 2019 (ePad-30550/2018).

No que tange ao aprimoramento dos controles internos, o Regional informou que Secretaria de Sistemas procedeu à correção no sistema Putty/ZIM dos programas geradores dos benefícios auxílio-alimentação e auxílio-transporte, com o objetivo de não permitir o pagamento das referidas vantagens ao servidor com registro de falta injustificada, oportunamente lançada.

Por outro lado, caso o lançamento da falta seja intempestivo, e no que se refere ao pagamento da remuneração diária, permanece a necessidade de controle manual e comunicação à Secretaria de Pagamento de Pessoal para dedução em folha.

O Regional acrescentou, no entanto, que, no tocante ao FolhaWeb-JT, verificou-se que tais descontos já seriam automáticos, considerando-se os afastamentos lançados no SIGEP.

2.7.4. Análise

Constata-se que o valor de R\$ 887,40, referente às faltas injustificadas do servidor de Código **10953-3**, foi quitado por meio de GRU e que o seu registro foi realizado em ficha financeira (novembro/2018).

Verifica-se, também, que o valor de R\$ 3.967,96, referente às faltas injustificadas do servidor de código **12399-4**, foi quitado por meio de GRU e que o seu registro foi realizado em ficha financeira (janeiro/2019).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Logo, constatado que não resta pendência em relação à devolução ao erário, conclui-se que a deliberação 1.11 foi cumprida.

Em relação à deliberação para o aprimoramento os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990, constata-se que a Corte Regional implementou uma restrição no sistema, reduzindo o risco de pagamentos irregulares de mesma natureza.

Porém, remanesce o controle manual para o caso das faltas lançadas intempestivamente, o que tende a ser superado pelo Sigep-JT, que prevê a realização de tais descontos de forma automática.

Assim, conclui-se que a deliberação 1.12 está em cumprimento.

2.7.5. Evidências

- Fichas Financeiras 2018 dos servidores códigos 10953-3 e 12399-4;
- Resposta ao item 4.1.12 da RDI CCAUD n.º 156/2019.

2.7.6. Conclusão

- Deliberação 1.11 cumprida;
- Deliberação 1.12 em cumprimento.

2.7.7. Benefícios do cumprimento das deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regularização do pagamento de dois servidores em relação aos dias em que faltaram injustificadamente, com reposição aos cofres públicos na quantia de **R\$ 4.855,36**.

Redução do risco de pagamentos indevidos referentes a faltas injustificadas de servidor, a partir do aprimoramento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT).

2.8. Pagamento Indevido do Auxílio-Transporte

2.8.1. Deliberações

(1.13) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.8);

(1.14) realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração (Achado 2.8);

(1.15) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999 (Achado 2.8);

(1.16) mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.8);

2.8.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Constatou-se o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a **71 servidores** em período de férias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

2.8.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação 1.13

A Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas do TRT da 3ª Região informou que os beneficiados foram cientificados do débito mediante "Comunicação de Débito" (CD), encaminhada via e-mail institucional, no mês de outubro de 2018 e juntados ao expediente e-PAD 31182/2018.

Esclareceu que tal documento propicia o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescentou que os servidores tiveram o débito descontado em folha de pagamento, em parcela única, no mês de novembro de 2018, por se tratar de valores inferiores ao correspondente a 10% da remuneração bruta, na forma do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Em relação à deliberação 1.14

A Corte Regional informou que, em relação ao auxílio-alimentação, realizou a revisão dos pagamentos realizados nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

últimos 5 anos aos servidores que ultrapassaram 730 dias de licença médica e procedeu à cobrança dos valores recebidos indevidamente, conforme processos TRT/ePAD/28773/2015 e TRT/ePAD/24991/2018.

Em fevereiro/2019, a SEP procedeu à apuração manual das licenças usufruídas pelos servidores que ingressaram no quadro do TRT da 3ª Região mediante redistribuição e cujas licenças gozadas em outros órgãos não foram alcançadas pelos relatórios tratados no ePAD/28773/2015.

Ressaltou que foram identificados dois servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde "cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo", conforme previsão expressa do art. 102, VIII, "b", da Lei n.º 8.112/1990.

O Regional acrescentou que, no que se refere à identificação dos servidores ativos que usufruíram (usufruem) licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses), o levantamento dos períodos usufruídos e dos dias de auxílio-alimentação a serem devolvidos encontrava-se em andamento.

Quanto ao auxílio-transporte, em razão da indisponibilidade de mecanismos informatizados que apurem retroativa e automaticamente eventual percepção de valores a esse título em período de afastamento, em 3/4/2018 a Secretaria de Pessoal solicitou, por e-mail, à área técnica de TI, relatório com o levantamento dos servidores que perceberam tal vantagem nos últimos 5 anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal destacou que, em face da importância e urgência da matéria, o pedido foi reiterado, e a unidade de TI responsável emitiu o relatório com o levantamento e foi iniciada, pela Secretaria de Pessoal, a análise manual e individualizada para verificação de possível percepção irregular e posterior cobrança de valores para reposição ao erário.

Aduziu que a geração das informações necessárias para responder ao questionamento relativo ao auxílio-transporte não pôde ser realizada de forma automatizada devido ao fato de os requisitos que definiram o comportamento do sistema atual, por ocasião de seu desenvolvimento na década de 1990, não contemplavam registros de algumas informações históricas, o que dificulta a análise das situações em foco. Contudo, o relatório elaborado direciona a investigação e a análise de cada situação, possibilitando a identificação de irregularidades.

Em relação à deliberação 1.15

A Secretaria de Pessoal do TRT da 3ª Região informou que, por meio do TRT/ePAD/15944/2019, a Secretaria de Sistemas procedeu à correção no sistema Putty/ZIM do programa gerador do benefício auxílio-transporte, com o objetivo de não permitir o pagamento do benefício aos servidores em férias e de licença, o que vem acontecendo desde maio de 2018. Para isso, informa que foi criada uma funcionalidade, acessada via opção de menu "Calcula auxílio-transporte (NOVO)", que verifica a situação das férias e das licenças, nas respectivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bases de dados, referentes ao benefício do auxílio-transporte. A funcionalidade anterior não realizava tal verificação.

Acrescentou que foram criados, no sistema utilizado atualmente, em paralelo, ao Sigep-JT, novos códigos para o registro de "licença para tratamento de saúde" relativamente a períodos não considerados como efetivo exercício e, via de consequência, em relação aos quais não é devido o auxílio-alimentação.

Aduziu que tais códigos permitem que haja a apuração automática dos dias de licença para tratamento da própria saúde em que o auxílio-alimentação não é devido. Entretanto, essa apuração automática direciona apenas para as licenças lançadas com data futura e, considerando que o referido benefício é pago no mês anterior (Ex.: na folha de fevereiro paga-se o benefício de março), se a licença usufruída em março for lançada no próprio mês de março ou depois, não será mais possível descontar, automaticamente, os dias de licença, pois o pagamento do mês já terá ocorrido.

Diante disso, a área de TI disponibilizou relatório que discrimina as licenças usufruídas pelos servidores/magistrados com as respectivas datas de lançamento, bem como com a informação dos dias úteis abarcados por período de afastamento não considerado como efetivo exercício, para análise e correção manuais.

Acrescentou que, dessa maneira, a Secretaria de Pessoal apura manualmente, mês a mês, os dias de auxílio-alimentação que deverão ser restituídos por servidor ou magistrado, encaminhando, na sequência, essas informações à Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pagamento de Pessoal para os devidos acertos e demais providências.

Em relação à deliberação 1.16

A Corte Regional informou que realizou a adequação do fluxo de trabalho dos processos de cobrança de débitos de servidores.

2.8.4. Análise

Verificou-se, em ficha financeira, que o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte e apurados pela auditoria, conforme demonstrados no quadro a seguir.

Em reais

QUADRO 3 CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE			
BENEFICIADO	CÓDIGO	VALOR PAGO	DATA DE REPOSIÇÃO
Adenilson Ronei Gomes	72788	155,42	nov/18
Adriana Martins da Cunha	80950	102,71	nov/18
Alexa Moreira dos Santos Godinho	82180	175,96	nov/18
Amilton Marinhos Swerts	72885	45,96	nov/18
Angelo Márcio Ferreira	11886	190,26	nov/18
Antonio da Silva Junior	98728	70,77	nov/18
Arquimedes Batista Passos	42773	36,32	nov/18
Berenice de Assis Figueiredo	11398	25,04	nov/18
Camila Froeseler Ferreira	117935	518,2	nov/18
Camila Gomes Machado Martins	121665	151,96	nov/18
Carlos Alexandre Fagundes Pacheco	11193	201,23	nov/18
Cesar Augusto Borgongino Monteiro	30414	84,16	nov/18
Claudia Marcia Roque Melgaço	18198	78,94	nov/18
Claudia Reinalda Vieira de Almeida	62529	28,3	nov/18
Deoclecio Valentin	51330	38,8	nov/18
Derneval da Cruz	54984	31,32	nov/18
Elisete de Araujo Ramos	15946	119,77	nov/18
Ellito Silverio	51314	132,48	nov/18
Elvecio Loiola da Silva Rocha	52884	133,33	nov/18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 3 CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE			
BENEFICIÁRIO	CÓDIGO	VALOR PAGO	DATA DE REPOSIÇÃO
Eugenio Pacelli Mendes das Graças	55930	157,88	nov/18
Fabricio Roberto de Araujo	105503	779,31	nov/18
Fernanda Homem Fonseca	111635	210,34	nov/18
Geissler Sena Barreira	96806	390,93	nov/18
Geraldo Alves de Andrade	42790	46,27	nov/18
Geraldo de Oliveira Pereira	45195	25,96	nov/18
Geraldo Gonçalves Dias	57711	46,27	nov/18
Giovani da Costa Siqueira	52914	30,84	nov/18
Hercules Pereira	54720	22,47	nov/18
Ivana Maria Alves	54470	213,78	nov/18
Izabela Costa Azalim	115940	646,67	nov/18
Janio Julio Fernandes	12106	47,24	nov/18
Jesse Ribeiro da Costa	18376	57,97	nov/18
Jose Alves de Oliveira Filho	16497	32,51	nov/18
José Aparecido Soares Couto	4049	88,26	nov/18
Jose Maria Ferreira dos Santos	73121	40,1	nov/18
Jose Soares Pinto	57924	55,9	nov/18
Lidiane Mello Guimarães	103780	363,54	nov/18
Liliane Maria Maluf Safe	75060	105,62	nov/18
Lucia Margarete Toledo da Silva	118745	702,29	nov/18
Manoel Vicente Folgado	55590	340,66	nov/18
Marcia Maria Pereira Nascimento	13447	61,42	nov/18
Maria Eunice Martins Coelho	51292	24,97	nov/18
Marilea Gonçalves Lemos	54208	244,58	nov/18
Marisa Estanislau Moreira	13056	55,06	nov/18
Marise Ferreira Aquino	58378	154,91	nov/18
Mauricio Robson Maia	52736	244,58	nov/18
Miriam Bernadete Diniz	11509	50,08	nov/18
Nilza das Chagas	17477	201,65	nov/18
Olda Suely Ferreira	68586	110,71	nov/18
Oswaldo da Cruz Domingos	55875	30,84	nov/18
Paulo Roberto Victor dos Anjos	72583	161,36	nov/18
Raul Alves Santana Junior	66249	78,94	nov/18
Rejane Gloria Guimarães Ferrel	51683	150,25	nov/18
Remison Cleber Moreira Maia	8109	339,92	nov/18
Ricardo Campos Trigueiro	113247	362,37	nov/18
Rosalva Junqueira Santos	14966	51,1	nov/18
Samara Gomes Lyra	107719	406,85	nov/18
Sandro Pires Bastos	17663	119,27	nov/18
Sandro Pires Bastos	17663	78,99	fev/19
Sergio de Souza	17701	51,35	nov/18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 3 CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE			
BENEFICIADO	CÓDIGO	VALOR PAGO	DATA DE REPOSIÇÃO
Servio Tulio de Freitas Vanucci	17728	101,86	nov/18
Sinezio de Castro Eugenio	49530	47,53	nov/18
Sonia Sueli da Costa Pinheiro	14907	50,08	nov/18
Wilmar de Souza	49832	16,69	nov/18
Yonara Ferreira Gonçalves Pouzas	97381	136,51	nov/18
TOTAL		10.057,61	

Fonte: Consolidação do Quadro 8 do Relatório de Auditoria com as Fichas Financeiras apresentadas pelo TRT da 3ª Região

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 1.13 foi cumprida.

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, foi possível identificar que o TRT iniciou a revisão dos pagamentos de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte dos últimos 5 anos.

No que se refere à revisão do auxílio-alimentação, verifica-se que a apuração contemplou os pagamentos dos servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Além disso, encontra-se em andamento a revisão dos pagamentos dos servidores que usufruíram ou usufruem licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses).

A respeito da revisão do auxílio-transporte, a área de Pessoal do Tribunal está utilizando relatório extraído pela área de TI, para verificação manual e individualizada da regularidade dos pagamentos da vantagem nos últimos cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa metodologia foi adotada, tendo em vista que o sistema legado não dispõe de funcionalidade que possibilite a apuração retroativa e automatizada de tal vantagem.

Considerando as ações realizadas pelo TRT da 3ª Região, conclui-se que a deliberação 1.14 encontra-se em cumprimento.

Ressaltem-se os efeitos causados pela ausência de registros e informações históricas no sistema legado, o que tornou excessivamente onerosa a revisão, obstruindo a automatização da análise dos valores pagos a título de auxílio-transporte.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de aprimoramento dos controles internos para evitar definitivamente tais ocorrências. Quanto a isso, o Regional implementou funcionalidade responsável por suspender o pagamento do auxílio-transporte ao servidor durante os afastamentos legais.

Os períodos não computáveis como efetivo exercício, decorrentes de licença para tratamento de saúde, receberam tratamento específico no sistema legado, possibilitando a apuração automática dos dias em que o auxílio-alimentação não é devido.

Contudo, caso a licença seja lançada no mês de usufruto ou posteriormente, a apuração não será automática. Nesse caso, como benefício já foi pago ao servidor, o desconto dos valores referentes não computáveis como efetivo exercício necessitará ser calculado e lançado manualmente.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda.

Conclui-se, portanto, que a deliberação 1.15 encontra-se em cumprimento.

A partir da análise do fluxograma referente ao processo de cobrança de débitos de servidores, verifica-se que foi adequadamente procedida à delimitação dos responsáveis das atividades de apuração dos indícios de irregularidade, de comunicação ao devedor, da análise de eventual recurso administrativo e da cobrança da dívida. Assim, conclui-se que a deliberação 1.16 foi cumprida.

2.8.5. Evidências

- Respostas aos itens 4.1.13 a 14.1.16 da RDI CCAUD n.º 156/2019;
- Fichas Financeiras; e
- Fluxograma do processo de trabalho relativo à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade.

2.8.6. Conclusão

- Deliberações 1.13 e 1.16 cumpridas.
- Deliberações 1.14 e 1.15 em cumprimento

2.8.7. Benefícios do cumprimento das deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte, na ordem de **R\$ 10.057,61**. Regularização dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos. Mitigação dos riscos relacionados ao pagamento indevido de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação a servidor durante afastamentos. Potencial aumento de celeridade dos processos de trabalho relacionados à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, tendo em vista a definição e mapeamento das responsabilidades.

2.9. Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados

2.9.1. Deliberações

(1.17) revise e adéque, **em até 30 dias**, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito (Achado 2.9);

(1.18) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado (Achado 2.9).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Identificaram-se três ocorrências de indenizações/reposições ao Erário em que não foi observado o percentual mínimo de 10% da remuneração, em afronta ao disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Ressalta-se que a inserção em folha de pagamento de um débito parcelado requer que seja informado no lançamento: o mês em que ocorreu o lançamento, o mês a que se refere o débito (mês de referência), o valor da parcela e o prazo (quantidade de meses em que ocorrerá o referido desconto).

2.9.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que foram revisados e regularizados os descontos em desconformidade com o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 a partir da folha de pagamento de outubro/2018, conforme detalhamento abaixo:

1) Danielle Guimarães Carneiro Peres (11839-7)

Foi regularizado o débito, conforme o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sendo o saldo remanescente quitado na folha de pagamento do mês de outubro/2018.

2) Rosa Eliana de Freitas Marques (83100)

Foi regularizado o valor do desconto para o percentual de 10% da remuneração bruta da servidora, conforme estabelecido pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, a partir da folha de pagamento do mês de outubro/2018, sendo o saldo remanescente quitado na folha de pagamento de novembro/2018.

3) Rosângela Menezes Azevedo Sette (123340)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O débito apurado em nome do instituidor da pensão no valor de R\$ 4.521,90 (ePAD/6846/2017) foi integralmente quitado, em julho de 2018, pela pensionista em referência.

Por fim, o Regional esclareceu que, no Módulo de "Parcelamentos", do sistema de Pagamento legado, são cadastrados: o valor total do débito, o percentual de desconto sobre a remuneração bruta, as rubricas que são utilizadas para os exercícios corrente e anterior.

Acrescentou que o programa, mensalmente, faz o batimento do valor devido com o que já foi descontado, e que foi aferido e constatado que o seu funcionamento trata de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garante a quitação integral das dívidas, bem como que as reposições e indenizações ao erário.

Por fim, esclareceu, ainda, que o Sistema FolhaWeb necessita de tal funcionalidade para controle de reposições e indenizações ao erário. Desse modo, informa que foi aberto o redmine #797 a respeito do assunto, bem como solicitado prioridade perante o Grupo Nacional de Negócio - GNN.

2.9.4. Análise

Da análise das fichas financeiras dos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, verifica-se que o Regional retificou os lançamentos de reposição ao erário, observando o percentual mínimo de 10% da remuneração. Portanto, conclui-se que a deliberação 1.17 foi cumprida.

Conforme a informação prestada pelo Regional, seu sistema de pagamento legado retrata de maneira fidedigna o débito, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

forma a garantir a quitação integral das dívidas dos beneficiados, bem como as reposições e indenizações ao Erário.

Em relação ao percentual de desconto sobre a remuneração bruta, o TRT informou que no sistema tal informação é cadastrada pela área de pagamento. Dessa forma, não se encontram automatizados controles para garantir o percentual mínimo de 10%, sendo necessário garantir que a equipe técnica aplique adequadamente os normativos.

Ainda em relação ao aprimoramento dos controles internos, o TRT informou que abriu chamado relativo ao módulo FolhaWeb, a fim de solicitar o desenvolvimento de funcionalidade para controle de reposições e indenizações ao erário. Tal medida garante que as ocorrências sejam superadas no TRT da 3ª Região por ocasião da implementação do Sigep-JT, mas também que toda a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus se beneficie.

Destarte, conclui-se que as deliberações 1.17 e 1.18 foram cumpridas.

2.9.5. Evidências

- Fichas Financeiras dos beneficiados de códigos 118397, 83100 e 123340;
- Solicitação #797 do *Redmine*.

2.9.6. Conclusão

- Deliberações 1.17 e 1.18 cumpridas.

2.9.7. Benefícios do cumprimento das deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regularização dos lançamentos de reposição ao erário e aprimoramento dos controles internos adotados pelo FolhaWeb-JT no que se refere às reposições ao erário.

2.10. Falhas na apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao Teto Remuneratório Constitucional

2.10.1. Deliberações

(1.19) revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.10);

(1.20) promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.10);

(1.21) aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.10).

2.10.2. Situação que levou à proposição das deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foram identificados pagamentos de remuneração superior ao Teto Remuneratório Constitucional para **29 beneficiados**, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como no art. 42 da Lei n.º 8.112/1990.

Em reais

QUADRO 4 CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, ORDENADOS POR BENEFICIADO E MÊS DE REFERÊNCIA		
NOME DO BENEFICIADO - CÓDIGO	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTITUCIONAL
Adriano Marcos Soriano Lopes - 120901	mai/2016	321,64
Aline Queiroga Fortes Ribeiro - 102156	mai/2016	3.216,40
Antonio Fernando Guimaraes - 35181	jan/2018	725,79
Antonio Gomes de Vasconcelos - 41220	set/2017	321,64
Cleber Jose de Freitas - 30465	abr/2016	964,92
Daniel Chein Guimaraes - 109185	jun/2016	41,32
Daniel Ferreira Brito - 120626	out/2016	482,46
Danilo Siqueira de Castro Faria - 41327	out/2017	321,64
Delane Marcolino Ferreira - 41343	jan/2018	49,14
Henrique Macedo de Oliveira - 123110	jun/2016	1.102,72
Jesse Claudio Franco de Alencar - 60798	mar/2017	321,64
Jesse Claudio Franco de Alencar - 60798	set/2017	1.608,21
Leonardo Passos Ferreira - 52949	set/2017	1.523,56
Luciano Jose de Oliveira - 95818	mar/2016	41,31
Marco Antonio Ribeiro Muniz Rodrigues - 2968	abr/2016	330,79
Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 42544	jan/2016	1.574,35
Pedro Paulo Ferreira - 102695	abr/2016	57,39
Reinaldo de Souza Pinto - 124079	fev/2018	1.292,32
Ricardo Marcelo Silva - 52302	jan/2016	1.574,35
Roosevelt Pacheco de Oliveira - 1430	nov/2016	376,05
Vitor Martins Pombo - 120758	mai/2016	321,64
TOTAL GERAL		16.569,28

Fonte: Quadro 13 do Relatório de Auditoria no TRT da 3ª Região.

2.10.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação 1.19

No que se refere à revisão dos pagamentos realizados, o TRT da 3ª Região informou que a apuração das informações foi realizada, utilizando-se de programa próprio do sistema legado da folha de pagamento (pfp475), por meio do qual foram apuradas as remunerações dos interessados, separadamente por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

rubrica, mês a mês. Posteriormente, com auxílio de fórmulas e funções de planilhas eletrônicas Excel, (SOMASES, SE, PROCV, etc), foram apurados os montantes das remunerações por interessado, mês a mês e efetuado o cruzamento destas remunerações com o valor do Teto Constitucional referente a cada exercício analisado. Como resultado do cruzamento de informações, foram apurados indícios de valores acima do Teto Constitucional para magistrados, servidores e pensionistas.

Afirmou que os indícios apurados referentes a magistrados (sem GECJ), servidores e pensionistas foram analisados e concluídos, com apuração de um caso de irregularidade, o qual foi devidamente formalizado, tendo sido efetuada a reposição ao erário no mês de outubro de 2019. Quanto aos magistrados com GECJ, a análise dos indícios apontados encontra-se em andamento, visto que a conferência de cálculo está sendo feita de forma manual e envolve diversas variáveis, entre as quais destacam-se:

a) a diferença de GECJ de Jan-Out/2015 foi paga em única parcela no mês de novembro de 2015 para grande parte dos envolvidos, sendo necessária a discriminação por competência (no sistema legado de pagamento estas informações não se encontram discriminadas e foi feita a apuração manual das informações - reconstituição da diferença);

b) no período ocorreram várias revisões de cálculos de GECJ decorrentes de alterações nas concessões (auditorias, processos administrativos, etc.) há casos de pagamento efetuado como passivo ou devolução efetuada por meio de GRU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(extra folha de pagamento) o que também nos obriga a verificar e reconstituir o pagamento do envolvido;

c) concomitância da tarefa de apuração do Teto Constitucional com a revisão nos cálculos de GECJ pagas entre janeiro de 2015 a dezembro de 2017, determinada pelos expedientes ePAD 37492/2017 e 23059/2019;

d) necessidade de se discriminar as substituições pagas entre janeiro de 2015 a dezembro de 2017 por competência para correta apuração do limite constitucional; por fim,

e) a impossibilidade de se dedicar com exclusividade para a tarefa, tendo em vista a necessidade de se dar andamento aos demais trabalhos prestados pela Seção.

Em relação à deliberação 1.20

No que se refere às reposições ao erário, o TRT da 3ª Região afirmou ter cumprido a deliberação e pontuou os seguintes esclarecimentos:

1) Para o magistrado Jesse Cláudio Franco de Alencar (60798), a diferença de GECJ no valor de R\$ 1.608,21 não se refere à competência de 09/2017. Referem-se às competências de 06/2017 (R\$ 84,65) e de 07/2017 (R\$ 1.523,56) e não geraram débitos ou ajustes nos respectivos meses.

2) Para o magistrado Leonardo Passos Ferreira (52949), a diferença de GECJ no valor de R\$ 1.523,56 não se refere à competência de 09/2017. Refere-se à competência de 06/2017 e não gerou débitos ou ajustes neste mês.

3) Para a magistrada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentin (42544), o débito de R\$ 1.574,35 referente à competência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

01/2016, apurado por meio do expediente ePAD n.º 2742/2019, foi cancelado, tendo em vista que, por meio do expediente ePAD n.º 10089/2017, **já havia sido efetuada, na folha de 07/2017, a reposição ao erário de débito** de GECJ da mesma competência.

4) Para o magistrado Ricardo Marcelo Silva (52302), o débito de R\$ 1.574,35 referente à competência de 01/2016, apurado por meio do expediente ePAD n.º 2751/2019, foi cancelado, tendo em vista que, por meio do expediente ePAD n.º 10079/2017, **já havia sido efetuada, por meio de GRU quitada no mês de 05/2017,** a reposição ao erário de débito de GECJ da mesma competência.

Em relação à deliberação 1.21

Relativamente ao aprimoramento dos controles internos, inicialmente o Regional salientou que, em relação ao sistema legado, o fato de as parcelas de GECJ somadas à Substituição de magistrados e de Diferenças Salariais Retroativas referentes a várias competências serem pagas em uma única rubrica é causa das inconsistências detectadas na auditoria.

Afirmou que já foi adotada modalidade de pagamento por competência, por meio de lançamento de rubricas auxiliares que verifica o cálculo do teto por competência. Aduziu que houve a solicitação para o aprimoramento do programa de relatório para que apontasse o excedente ao teto constitucional para aqueles casos de pagamentos retroativos de diversas competências, para análise individualizada.

Em relação ao Folhaweб-JT, o Regional informou que as rubricas cujo fato gerador é o mês corrente já estão configuradas para trazer o redutor teto assim que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ultrapassarem o limite constitucional. Para rubricas cujo fato gerador é o mês anterior, foi necessário criar rubricas regionais para olharem a remuneração do mês anterior e somar com essas rubricas no mês atual. Exemplo: substituição, GECJ. Há vários pedidos cadastrados no *redmine* do Folhaweб-JT para aprimorar e sanar inconsistências relacionadas à apuração do Teto Constitucional, entre os quais, solicitações que tratam de rubricas que não estão tendo o tratamento por competência (substituição, GECJ, etc.) e influenciam no cálculo do Teto Constitucional.

2.10.4. Análise

Em relação à revisão dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional, percebe-se que o Regional já iniciou a apuração e, inclusive, identificou um caso de irregularidade, paga ao servidor Marco Willis Dias.

Considerando que a revisão dos pagamentos realizados relativos aos magistrados com GECJ encontra-se ainda em andamento, conclui-se que a deliberação 1.19 encontra-se em cumprimento.

Quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos beneficiados constatados na auditoria, verifica-se que os valores apurados em relação aos magistrados de códigos 60798 52949 referiam-se a competências distintas e, portanto, são regulares, sendo desnecessária as suas reposições. Em relação aos valores identificados aos magistrados de códigos 42544 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

52302, o TRT da 3ª Região já havia identificado as irregularidades e procedido às respectivas reposições em momento anterior à auditoria. As reposições dos demais casos foram todas confirmadas por meio da análise das fichas financeiras, conforme quadro demonstrativo abaixo.

QUADRO 5 CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, ORDENADOS POR BENEFICIÁRIO E MÊS DE REFERÊNCIA			
NOME DO BENEFICIÁRIO - CÓDIGO	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTITUCIONAL	DATA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO
Adriano Marcos Soriano Lopes - 120901	mai/2016	321,64	abr/2019
Aline Queiroga Fortes Ribeiro - 102156	mai/2016	3.216,40	abr/2019
Antonio Fernando Guimaraes - 35181	jan/2018	725,79	jun/2019
Antonio Gomes de Vasconcelos - 41220	set/2017	321,64	out/2019
Cleber Jose de Freitas - 30465	abr/2016	964,92	abr/2019
Daniel Chein Guimaraes - 109185	jun/2016	41,32	abr/2019
Daniel Ferreira Brito - 120626	out/2016	482,46	jul/2019
Danilo Siqueira de Castro Faria - 41327	out/2017	321,64	jun/2019
Delane Marcolino Ferreira - 41343	jan/2018	49,14	out/2019
Henrique Macedo de Oliveira - 123110	jun/2016	1.102,72	out/2019
Jesse Claudio Franco de Alencar - 60798	mar/2017	321,64	abr/2019
Luciano Jose de Oliveira - 95818	mar/2016	41,31	mar/2019
Marco Antonio Ribeiro Muniz Rodrigues - 2968	abr/2016	330,79	abr/2019
Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 42544	jan/2016	1.574,35	jul/2017
Pedro Paulo Ferreira - 102695	abr/2016	57,39	abr/2019
Reinaldo de Souza Pinto - 124079	fev/2018	1.292,32	abr/2018
Ricardo Marcelo Silva - 52302	jan/2016	1.574,35	mai/2017
Roosevelt Pacheco de Oliveira - 1430	nov/2016	376,05	jan/2019
Vitor Martins Pombo - 120758	mai/2016	321,64	mar/2019
TOTAL GERAL		13.437,51	

Fonte: Consolidação do Quadro 13 do Relatório de Auditoria com as Fichas Financeiras apresentadas pelo TRT da 3ª Região.

A reposição ao erário referente à irregularidade apurada pelo TRT na revisão realizada acerca de pagamentos acima do Teto Constitucional foi confirmada no contracheque relativo ao mês de outubro de 2019, no valor de **R\$ 1.990,69**.

Desse modo, conclui-se que a deliberação 1.20 foi cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, as melhorias promovidas pelo Regional no sistema legado mostram-se suficientes para garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional. Ademais, o TRT da 3ª Região criou solicitações, no *redmine* do Sigep-JT, que visam sanar as rubricas que não estão tendo o tratamento por competência e que influenciam no cálculo do Teto Constitucional.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 1.21 foi cumprida.

2.10.5. Evidências

- Respostas referentes aos itens 4.1.19 a 4.1.1.21 da RDI CCAUD n.º 156/2019;
- Fichas Financeiras;
- Contracheque Marco Willis Dias - outubro/2019;
- Solicitações 22493 e 22720 do *Redmine*.

2.10.6. Conclusão

- Deliberação 1.19 em cumprimento; e
- Deliberações 1.20 e 1.21 cumpridas.

2.10.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Observância do limite remuneratório constitucional nas remunerações mensais dos beneficiados e ressarcimento ao erário de **R\$ 15.428,20**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11. Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

2.11.1. Deliberações

(1.22) promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.11);

(1.23) aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada (Achado 2.11);

(1.24) adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.11).

2.11.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificadas **vinte** ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimento.

QUADRO 6 DEPENDENTES CADASTRADOS PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IR QUE SÃO DESTINATÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUZIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO			
NOME E CÓDIGO DO	DEPENDENTE IRRF	DEP. IRRF	RECEBEDOR PENSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	BENEFICIADO	e RECEBEDOR DE PA	DATA INÍCIO	DATA FIM	DATA INÍCIO	DATA FIM
1	Amazai Bernardino da Silva - 99643	Gustavo Souza Bernardino	17/04/2008		01/07/2011	
2	Edilson Virga de Andrade - 9113	Yuri Stoeckli Virga de Andrade	31/08/2007		01/01/1993	
3	Ernani de Freitas Mamede - 33081	Maria Percilia Dumont Mamede	03/06/2004		01/01/1993	
4	Geraldo Helio Leal - 91693	Simone Zita Parreira Leal	01/07/2004		01/01/1993	
5	Jose Antonio Mascarenhas de Ulhoa - 82309	Suely Fagundes de Ulhoa	17/12/2010		01/08/2013	31/12/2999
6	Jose da Silva Neto - 6980	Yves Abrahao Lucena e Silva	20/07/2000		01/01/1993	31/12/2999
7	Juscelino Generoso da Fonseca - 18090	Laura Luiza da Fonseca	06/10/1999		01/01/1993	
8	Kely Cristiani Viana Medrado - 100013	Benedita Fernandes Viana	08/05/2008		01/04/2012	31/12/2999
9	Nedio Henrique Mendes da Silva Pereira - 97977	Enzo Benedetto de Carvalho Pereira	11/09/2008		01/08/2013	31/12/2999
10	Neylucio Pereira - 9245	Yohana Neiva Pereira	13/03/1991		01/01/1993	
11	Paulo Adyr Dias do Amaral - 655	Eliane Ferreira Goncalves Rodrigues	14/02/2005		01/12/2017	
12	Ricardo Oliveira Marques - 90190	Lourdes Maria Ramalho Marques	25/02/2002		01/04/2011	31/12/2999
13	Ricardo Oliveira Marques - 90190	Ricardo Ramalho Marques	09/08/2016		01/04/2011	31/12/2999
14	Ronaldo Santarosa Martins - 71544	Isabela de Oliveira Martins	23/11/1999		01/01/1993	
15	Wanderley Silvio Barcelos - 55700	Fabricio da Silva Barcelos	19/04/1996		01/01/1993	31/12/2999
16	Wanderley Silvio Barcelos - 55700	Filipe da Silva Barcelos	04/08/1992		01/01/1993	31/12/2999
17	William Marcelino Pinto - 17949	Tamara Aparecida Marcelino Pinto	09/12/2000		01/05/2012	31/12/2999
18	Wilson Parrela Sobrinho - 5967	Bruna de Souza Parrela	23/08/1988		01/01/1993	31/12/2999
19	Wilson Parrela Sobrinho - 5967	Carlos de Souza Parrela	27/11/1984		01/01/1993	31/12/2999
20	Wilson Parrela Sobrinho - 5967	Guilherme de Souza Parrela	22/12/1992		01/01/1993	31/12/2999

Fonte: Quadro 14 do Relatório de Auditoria no TRT da 3ª Região.

2.11.3. Providências adotadas e comentários do gestor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 3ª Região informou que as inconsistências apontadas pela auditoria já foram regularizadas, bem como realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF e respectivas anotações em fichas financeiras.

Acrescentou que foi desenvolvido um programa responsável por identificar, mensalmente, em relatório, se houver, as inconsistências entre as duas bases de dados (dependentes de IR x dependentes de PA). Assim, sendo constatada alguma inconsistência, a equipe de folha de pagamento do Regional regularizará a situação identificada.

2.11.4. Análise

A partir das informações apresentadas pelo TRT da 3ª Região, verifica-se que foi realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF. Desse modo, conclui-se que a deliberação 1.22 foi cumprida.

A criação de funcionalidade específica em sistema informatizado capaz de identificar as inconsistências entre as duas bases de dados mostra-se eficaz em assegurar a atualização da base cadastral e também um mecanismo de controle capaz de evitar inconsistências cadastrais de dependentes durante a preparação das folhas de pagamento. Nesse sentido, conclui-se que as deliberações 1.23 e 1.24 foram cumpridas.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.11.5. Evidências

- Manifestação do TRT 3 em relação aos itens 1.22 a 1.24 do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

2.11.6. Conclusão

- Deliberações 1.22, 1.23 e 1.24 cumpridas.

2.11.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Controle efetivo das bases de dados referentes aos dependentes de Imposto de Renda e Pensão Alimentícia, que evita danos ao erário e retrabalho, bem assim confere eficiência e precisão aos procedimentos de folha de pagamento.

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das **24 (vinte e quatro)** determinações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em **16** deliberações, **6** estão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em cumprimento, **1** foi parcialmente cumprida e **1** não é mais aplicável, conforme apresentado no quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(1.1) elabore, em até 180 dias , Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1);	X				
(1.2) acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Achado 2.2);		X			
(1.3) atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial (Achado 2.2);	X				
(1.4) realize, em até 120 dias , a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.3);	X				
(1.5) proceda, em até 180 dias , à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.3);	X				
(1.6) aprimore, em até 150 dias , os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.3);	X				
(1.7) adote providências a fim de garantir		X			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
que, em até 150 dias , os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.4);					
(1.8) apure, em até 120 dias , o motivo pela ausência de cadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza; (Achado 2.5);	X				
(1.9) caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário (Achado 2.5);					X
(1.10) promova, em até 180 dias , a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);			X		
(1.11) promova, em até 150 dias , a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.7);	X				
(1.12) aprimore, em até 150 dias , os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90 (Achado 2.7);		X			
(1.13) promova, em até 150 dias , a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.8);	X				
(1.14) realize, em até 180 dias , a revisão dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração (Achado 2.8);		X			
(1.15) aprimore, em até 150 dias , os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999 (Achado 2.8);		X			
(1.16) mapeie, no prazo de 180 dias , os processos de trabalho relativos à apuração	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.8);					
(1.17) revise e adêque, em até 30 dias , aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito (Achado 2.9);	X				
(1.18) aprimore, em até 150 dias , os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado (Achado 2.9);	X				
(1.19) revise, em até 150 dias , os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.10);		X			
(1.20) promova, em até 180 dias , nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.10);	X				
(1.21) aprimore, em até 150 dias , os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.10);	X				
(1.22) promova, em até 30 dias , a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.11);	X				
(1.23) aprimore, em até 120 dias , os	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada (Achado 2.11);					
(1.24) adote, em até 120 dias, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.11).	X				
TOTALIZAÇÃO	16	6	1	0	1

O resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 3ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região que:

4.2.1. realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda;

4.2.2. realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda.

- 4.3. encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas e Benefícios da
CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria
de Gestão de Pessoas e Benefícios
da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT